



Armando
Araújo
ADVOGADO

01
0

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da
Comarca de Umarizal - Estado do Rio Grande do Norte:**

ALEXANDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº. 095.486.264-38, residente e domiciliado a Rua Santa Bárbara, nº 37, COHAB, nesta cidade de Umarizal/RN; através do advogado que a presente subscreve, devidamente constituído por força dos instrumentos de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vêm, à respeitável e condigna presença de V. Exa., nos termos da Lei nº6.194, alterada pelas Leis nº's 11.482/07 e 11.945/09, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04 com filial em Natal, para receber citação e intimação na Avenida Princesa Isabel, 523, Edifício Princesa Isabel, sala 209, Cidade Alta, CEP - 59025-400 - Natal/RN, pelas razões táticas e jurídicas que passo a expor.

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandourmarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN

OAB/RN 12.815



I - DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais, tampouco com os honorários advocatícios, sem comprometer seu próprio sustento. Em face de tanto, requer, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, e da Lei 1.060/50, a concessão do benefício da justiça gratuita.

II - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

*O Autor foi vítima de um acidente de moto, no dia **25 de março de 2016**, conforme denota sobreja documentação anexa (boletim de ocorrência de acidente). Em decorrência desse trágico acidente o Requerente sofreu escoriações, bem como fratura da diáfise medial da tibia, tendo sido levado para o centro de saúde de Umarizal, e após as primeiras avaliações, levado para o Hospital Regional Tarcísio Maia (HRTM) em Mossoró, no que fora submetido a procedimento cirúrgico.*

Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito o seguro DPVAT, em razão do sinistro, que mesmo foi internado, a fim de se submeter a procedimento cirúrgico.

Ocorre que a lesão sofrida o impossibilitou de exercer com a mesma presteza o seu trabalho como mecânico, função que lhe exige muito esforço, uma vez que necessita da plena funcionalidade do citado membro para a completa realização do labor, motivo pelo qual o autor alçou a iniciativa da presente ação de cobrança.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres — DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN



No caso em comento, é de direito do Autor perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que houve sequelas devido ao sinistro.

Em decorrência do acidente, o paciente permaneceu alguns dias internado, e também, passou por um procedimento cirúrgico.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§ 6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN

OAB/RN 12.815



Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Lider, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

V – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"Art. 5.º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.'

Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

"Art. 7.º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.'

fl.

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN

OAB/RN 12.815



Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“... o pagamento do Prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VI – DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A vigente redação da Lei nº 6.194/74, resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores

92

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN



e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

[REDACTED] R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo de cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida à redução proporcional de indenização que corresponderá a

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN

OAB/RN 12.815



75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (Cinquenta por cento) para as de média repercussão. 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Diante do processo administrativo, tentou a seguradora-ré, fazer uma apuração analítica do sinistro, no que, erroneamente, pelo que fora pago como seguro, vemos que a seguradora atribuiu àquele sinistro uma avaliação bem aquém do quadro atual do demandante. O ora suplicante sofreu fratura na tibia, no que fora submetido a tratamento cirúrgico, ficando o mesmo com sequelas no movimento da perna. Esse é sem dúvida, um quadro indiscutível de lesão permanente, aplicável ao inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6194/74, supra assinalado.

Mesmo diante do quadro apresentado, decidiu a seguradora em pagar ao demandante o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), enquadrando, para tanto, o dano pessoal como sendo lesão leve, de acordo com a tabela constante do anexo à Lei nº 6.194/74.

Ocorre Excelência, observando a tabela anexa da Lei nº 6.194/74, vemos que, de acordo com a lesão diagnosticada na documentação advinda do hospital no qual o Autor fez a cirurgia, conforme especificação supra aludida, a modalidade do dano sofrido pelo demandante trata-se de: perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, equivalendo aquela indenização ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

A tabela a que se refere o dispositivo figura agora como anexo à Lei nº 6.194/74 e está assim desenhada:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN

OAB/RN 12.815



Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuizos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Como já frisado anteriormente, o Autor submeteu-se a cirurgia de **fratura do planalto tibial**, e para esse tipo de fratura, após análise de pesquisas médicas e estudos científicos, pode-se afirmar que:

"As fraturas do planalto tibial são lesões articulares cujos princípios de tratamento envolvem a redução anatômica da superfície articular e a restauração funcional do eixo mecânico do membro inferior. Contribuem para a tomada de decisões no tratamento dessas fraturas o perfil do paciente, as condições do envelope de tecidos

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN

OAB/RN 12.815



moles, a existência de outros traumatismos associados e a infraestrutura disponível para abordagens cirúrgicas. Para as fraturas de alta energia, o tratamento estagiado, segundo o princípio do controle de danos, tem como prioridade a manutenção do alinhamento do membro enquanto se aguarda a resolução das más condições de tecidos moles. Já nos traumas de baixa energia, desde que os tecidos moles não sejam um fator adverso, o tratamento deve ser realizado em tempo único, com osteossíntese definitiva. Fixação estável e movimento precoce são variáveis diretamente relacionadas com os melhores prognósticos. Desenvolvimentos recentes, como os implantes com estabilidade angular, substitutos ósseos e imagens tridimensionais para controle intraoperatório, deverão contribuir para cirurgias menos invasivas e melhores resultados". (grifos nossos)

(www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-36162009000600002)

Não obstante isso, decidiu a Seguradora-Ré, aplicar uma modalidade de invalidez incompatível e mais amena frente ao quadro real sofrido pelo Demandante.

Diante de situação fática, se o Douto Julgador entender a necessidade de se fazer Exame Pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Autor?
- b) Essa é uma lesão isolada ou associada a um politraumatismo?
- c) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- d) Essa lesão é conexa ao joelho, ou estende-se ao eixo mecânico do membro inferior?

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN



- e) Dessa lesão resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?
- f) A lesão é total ou em parte? Havendo, em que percentual?

VII - DOS PEDIDOS

Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição legal;
- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;
- c) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”;
- d) Entendendo Vossa Excelência necessidade de perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VI;
- e) Julgar a demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN

OAB/RN 12.815



Armando
Araújo
ADVOGADO

03/05/2017

de até R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme atual tabela de invalidez, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação;

g) Proteste provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Neste Termos, pede a espera deferimento.

Umarizal, 08 de maio de 2017.


Armando Florentino de Araújo
OAB/RN 12.815

Armando Florentino de Araújo

+55 84 9819 0780 / 8780 2009
armandoumarizal@hotmail.com

Rua Raul Alencar, 226 - Centro
59.865-000 - Umarizal/RN

OAB/RN 12.815